

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE**

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002 OBJETO: Serviços de Gestão de Informações e Digitalização de Documentos (GED/SaaS).

G.M. INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.489.135/0001-98, com sede na Rua General Andrade Neves, nº 25, Sala 804, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.210-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente pedido de impugnação é apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que permite a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, agendada para o dia 07/04/2026.

**II. DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA**

Em sede de esclarecimentos, esta Administração informou a manutenção de exigências tecnológicas específicas (linguagens e bancos de dados determinados) previstas no Termo de Referência, fundamentando-as em diretrizes de governança tecnológica e na busca por "interoperabilidade estrutural".

Contudo, observa-se que tais justificativas apresentam inconsistências frente à natureza do objeto e à prática de mercado, podendo limitar indevidamente o universo de competidores conforme os pontos abaixo:

1. Natureza da Solução SaaS: O objeto é a contratação de software como serviço (SaaS), 100% WEB. Neste modelo, a responsabilidade pela infraestrutura, linguagem de programação e banco de dados é integralmente da contratada. O usuário final consome o serviço via navegador, sendo a "tecnologia-meio" transparente ao resultado esperado. Exigir a linguagem interna descaracteriza o modelo SaaS e intervém na metodologia da contratada sem benefício direto à Administração.
2. Funcionalidade vs. Tecnologia de Construção: Para o acesso via internet, linguagens como C#, Java, PHP ou Python são caminhos técnicos distintos para se atingir o mesmo objetivo funcional. Exigir uma linguagem específica para um serviço consumido via browser assemelha-se a contratar um serviço de streaming e especificar sua linguagem de programação interna, o que poderia excluir soluções consagradas que entregam o mesmo resultado técnico.
3. Inconsistência sobre Interoperabilidade: A afirmação de que a interoperabilidade depende da coincidência de linguagens de programação não condiz com as práticas modernas de TI. A integração entre sistemas é garantida por APIs e protocolos padrão (REST, JSON, XML). A governança técnica da Câmara é preservada pela definição de requisitos de saída (interfaces de integração) e não pelos requisitos de construção interna da ferramenta.

4. Transparência na Prova de Conceito (PoC): Para reforçar a segurança jurídica e o julgamento objetivo (Art. 5º da Lei 14.133/2021), solicita-se que o resultado de "APTO" ou "INAPTO", acompanhado do respectivo checklist, seja disponibilizado imediatamente ao término da demonstração. A clareza imediata assegura a isonomia e previne subjetividades no julgamento técnico.

### III. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

A restrição a tecnologias específicas sem demonstração de inviabilidade de alternativas encontra óbice na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):


- Acórdão 1043/2005 - Plenário: O TCU entende que a exigência de linguagem de programação específica constitui restrição indevida, devendo o foco residir no resultado funcional.
- Acórdão 2471/2008 - Plenário: Reforça que a Administração deve especificar o que o sistema deve fazer e não como ele deve ser construído, sob pena de ferir a competitividade.
- Lei nº 14.133/2021: O art. 18, § 1º, inciso IV, veda especificações que restrinjam o certame a características exclusivas sem justificativa técnica robusta, visando sempre a obtenção da proposta mais vantajosa (Art. 11).

### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e no intuito de colaborar para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e evitar nulidades futuras, requer-se:

1. A procedência da presente impugnação para que sejam suprimidas as exigências de linguagens de programação e bancos de dados específicos;
2. A retificação do Edital para prever a aceitação de tecnologias equivalentes que atendam integralmente aos requisitos funcionais e de integração via APIs;
3. A definição de critérios objetivos para a PoC, com a divulgação imediata dos resultados técnicos e checklists após a avaliação;
4. A consequente reabertura do prazo de licitação, conforme o Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, para garantir a ampla participação de interessados sob as novas condições.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 CARLOS ANDRE PAVON GOMES  
Data: 01/04/2026 13:22:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**G.M. INFORMÁTICA LTDA**

Represente legal